



## **Decisão 00611/2020-1 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02210/2019-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** NARA BORGIO CYPRIANO MACHADO

**Responsável:** BRUNO PEREIRA NASCIMENTO, VITOR AMORIM DE ANGELO, ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO

**Procuradores:** RODRIGO FRANCISCO DE PAULA (OAB: 35040-DF, OAB: 10077-ES)

**REQUERIMENTO - ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES APRESENTADAS - ANULAR DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 00992/2019-9 - ENCAMINHAR OS AUTOS AO MPEC - DAR CIÊNCIA.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – DOS FATOS:**

Versam os autos sobre o resultado da auditoria realizada no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, no período compreendido entre 18/02/2019 e 13/09/2019.

O objetivo da presente auditoria foi avaliar a execução da política de atendimento ao adolescente envolvido em ato infracional e em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no âmbito do IASES – Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, no tocante ao cumprimento ao

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, SINASE, Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, e demais legislações aplicáveis ao contexto socioeducativo.

Realizada a apuração, restou consignado no Relatório de Auditoria nº 00039/2019 os seguintes achados:

- *A1(Q1) - Não implantação de Unidades Socioeducativas regionalizadas e de Atendimento Inicial integradas;*
- *A2(Q2) - Espaços e estruturas físicas de unidades socioeducativas sem manutenção adequada;*
- *A3(Q2, Q4) - Inobservância à composição mínima do quadro de pessoal necessário ao atendimento socioeducativo;*
- *A4(Q3) - Inexistência de Programa institucionalizado de Atendimento Socioeducativo ao Egresso;*
- *A5(Q4) - Falhas na execução da política educacional nas unidades socioeducativas;*
- *A6(Q4, Q1, Q2, Q3) - Comprometimento da execução de ações do Programa 014 do PPA em função de ausência ou insuficiência de destinação de recursos;*
- *A7(Q4) - Falhas na execução da política socioeducativa voltada para a garantia do direito à profissionalização dos adolescentes em conflito com a lei.*

Considerando os achados e as proposições consignadas no relatório de auditoria, como medidas corretivas, pelos agentes responsáveis pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), Secretaria de Estado da Educação (SEDU), e Secretaria de Estado da Economia e Planejamento (SEP) foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 729/2019, a qual fora integralmente acatada por este relator, por meio da Decisão Monocrática nº 992/2019, na qual notificou os Senhores **Bruno Pereira Nascimento** - Diretor Presidente do IASSES, **Vitor Amorim de Angelo** – Secretário de Estado da Educação e **Alvaro Rogério Duboc Falardo** – Secretário de Estado da Economia e Planejamento para que cumprissem **determinações** referentes aos achados de auditoria descritos no Relatório de Auditoria nº 00039/2019, a serem cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias.

No prazo de resposta, fora protocolizado pelo Sr. Rodrigo Francisco de Paula, Procurador-Geral do Estado, representando o Estado do Espírito Santo e o Instituto de Socioeducativo do Espírito Santo, requerimento, por meio do qual requer, em síntese, *que seja submetida a “questão de ordem” apresentada, ao Plenário, na forma do art. 288, XIV do Regimento Interno do TCEES e o acolhimento da questão de ordem apresentada para que seja definido o tipo de auditoria adequado ao caso vertente, com a adoção das regras da respectiva Resolução regulamentadora e a nulidade dos atos posteriores à confecção do Relatório de Auditoria, determinando-se, em especial, a oitiva dos responsáveis para se manifestarem no momento apropriado.*

O requerente suscita questão de ordem pública em relação à Decisão Monocrática 992/2019, prolatada por este relator, indicando a ocorrência de violação às regras concernentes ao procedimento adequado ao caso concreto, atraindo, segundo avalia, a nulidade processual, nos termos regimentais, pelas razões descritas, que em síntese, passo a mencionar:

- Afronta ao princípio do contraditório e inobservância da legislação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito quanto à auditoria;
- Violação ao princípio do devido processo legal.
- Ausência de confecção de Instrução Técnica Conclusiva, Falta de oitiva do Ministério Público, Necessidade de submissão da auditoria para deliberação do Pleno e Inadequada determinação de apresentação do Plano de Ação.
- Vícios no procedimento com o enquadramento como auditoria operacional.
- Inexistência de informações nos autos a respeito de qualquer notificação/citação do Secretário de Estado de Economia e Planejamento, que foi imputado como responsável no relatório (A1).

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, examinando o objeto da auditoria de conformidade realizada no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, constato tratar-se de fiscalização relacionada aos serviços e equipamentos públicos voltados a implementação das medidas socioeducativas, no intuito de verificar se o atendimento aos adolescentes que praticam ato infracional está em consonância com as normas constitucionais e legais que regulam o tema.

Verifica-se que fora realizado primoroso trabalho pela equipe técnica desta Casa, no período compreendido entre 18/02/2019 e 13/09/2019, de acordo com o Plano Anual de Fiscalização – PAF para o exercício de 2019, aprovado na 11.ª sessão administrativa, no dia 04 de dezembro de 2018, considerando o histórico de superlotação de unidades de cumprimento de medidas socioeducativas do estado do Espírito Santo, visando à garantia de tratamento humano, não degradante, e facilitada a reinserção social do adolescente.

A temática fora incluída no PAF de 2019, em observância ao cenário desfavorável envolvendo o estado do Espírito Santo em 2017, que em razão de denúncia à Organização dos Estados Americanos – OEA, fora condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH a realizar mudanças urgentes, somado ao fato de que em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu delimitar a taxa de ocupação de adolescentes na unidade UNIS NORTE (localizada em Linhares) em 119% da sua capacidade, devendo o excedente ser transferido para outras unidades com taxa de ocupação menor.

Todo o trabalho de auditoria realizado foi baseado em normas especiais desta Casa, que tratam do exercício da fiscalização operacional e de conformidade, conforme se denota das Resoluções TC Nº 298/2016 e TC Nº 287/2015.

Ante ao majestoso trabalho realizado pela equipe técnica, confeccionou-se o Relatório de Auditoria nº 00039/2019, o qual apresenta todo o trabalho que fora realizado junto ao IASES, bem como a metodologia aplicada, as constatações apuradas e o posicionamento da equipe de auditoria, conforme se vê:

*“Em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização (PAF) para o exercício de 2019 foi realizada a presente Auditoria de Conformidade, objetivando avaliar a execução da política de atendimento ao adolescente envolvido em ato infracional e em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no âmbito do Iases – Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo.*

*Para esta avaliação foram analisadas quatro questões de auditoria que versam sobre a regionalização do Sistema*

***Socioeducativo no Estado do Espírito Santo; a estruturação física e de pessoal das unidades de internação e semiliberdade; o atendimento/acompanhamento ao egresso e os programas de educação, de assistência à saúde e de qualificação profissional implementados nas unidades socioeducativas.***

*A fim de contribuir para o melhor desempenho da ação, foram propostas recomendações ao IASES e à Secretaria Estadual de Educação - SEDU.*

*Espera-se que a implementação dessas recomendações e determinações contribua para o êxito da execução da política a fim de garantir a reinserção, na sociedade, dos adolescentes em conflito com a lei, com a ampliação e qualificação do atendimento socioeducativo no Estado. (Negritou) ”.*

Denota-se, pois, que todas as informações alcançadas em sede da referida auditoria, foram colhidas com base em dados apresentados pelo Diretor Presidente do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, Sr. Bruno Pereira Nascimento.

Desta forma, conforme proposição técnica, prolatada por meio do Relatório de Auditoria nº 00039/2019-4, encampado pela Instrução Técnica Inicial nº 729/2019, determinei, por meio da Decisão Monocrática nº 992/2019, a notificação dos responsáveis indicados, bem como a recomendação e a determinação das medidas propostas pela equipe de auditoria, visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria, de modo a aperfeiçoar a elaboração do **Plano de Ação**<sup>1</sup>.

Neste contexto, o Procurador Geral do Estado, representando o Estado do Espírito Santo e o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo apresentou petição alegando, em súmula, nulidade processual, por suposta violação às regras processuais concernentes ao procedimento adequado ao caso concreto, e ainda por considerar que a referida decisão monocrática prolatada ofendeu o legítimo direito de defesa dos responsáveis, notadamente em razão da ausência de citação dos mesmos.

---

<sup>1</sup> Art. 9º da Resolução 298/2016.

Aduz ainda, que o comando dado por este relator, descumpriu comandos regimentais, legais e constitucionais, motivo pelo qual justifica a ausência de confecção do Plano de Ação solicitado. Destaca ainda, a inexistência de parecer ministerial e a necessidade de submissão da decisão prolatada ao colegiado desta Corte.

Pois bem, diante da graveza das alegações postas pelos responsáveis, é substancial esclarecer que a auditoria em questão, conforme se constata seguiu comandos especiais, regrados pelas Resoluções TC- 278/2014<sup>2</sup>, TC-287/2015<sup>3</sup>, TC N° 298/2016<sup>4</sup>, sem prejuízo da observância às Normas de Auditoria Governamental (NAG).

As Normas de Auditoria Governamental (NAG) seguem procedimentos sistematizados, que se baseiam em padrões especiais estimando-se um trabalho de fiscalização criterioso, visando inúmeros benefícios econômicos e gerenciais aos programas de governo.

Analisando a especialidade dos normativos aplicados, certifica-se a ausência de prejuízo ao desenvolvimento regular do processo de auditoria questionado, destacando-se que o mesmo, encontra-se em fase preambular de confecção, com a elaboração de relatório preliminar, que é produzido anteriormente à oitiva das considerações dos responsáveis.

Neste sentido, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, conforme o alegado, já que haverá momento processual oportuno para os responsáveis apresentarem justificativas e razões de defesa se acaso forem chamados a se defenderem perante esta Corte, o que não se constata por ora.

Todavia, ante a relevância do tema auditado, a singularidade do caso e as razões expostas pelos responsáveis, examino que a submissão do processo, ainda que em fase preliminar, ao Colegiado desta Corte de Contas é ponderoso, de modo a confirmar o entendimento desta Casa em relação ao procedimento de auditoria realizado, sem prejuízo da oitiva ministerial.

---

<sup>2</sup> Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

<sup>3</sup> Aprova o **Manual de Auditoria de Conformidade** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

<sup>4</sup> Dispõe sobre o exercício da fiscalização operacional pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Destaco, por oportuno, que os procedimentos de auditoria adotados, seja operacional ou de conformidade, não maculam o processo em curso, ressalvo, contudo, que as razões meritórias relacionadas à refutação dos critérios utilizados devem ser alegadas em momento posterior, a fim de que sejam devidamente instruídas e apreciadas por esta Corte de Contas.

Desta forma, não visualizando caracterização de vício procedimental gravoso, ante as ponderações apresentadas, **constatando a relevância em submeter a Instrução Técnica Inicial nº 729/2019 ao competente Colegiado desta Corte de Contas, após manifestação do Ministério Público de Contas, proponho a anulação da Decisão Monocrática nº 992/2019-1.**

### **III – CONCLUSÃO**

Ante as razões manifestadas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC-0611/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Extraordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER PARCIALMENTE** as razões apresentadas pelo Estado do Espírito Santo e pelo IASES – Instituto de Atendimento de Socioeducativo do Espírito Santo, por meio do Procurador Geral do Estado;

**1.2. ANULAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 992/2019-9**, proferida por este relator, visando à posterior análise meritória em relação ao Relatório de Auditoria 00039/2019-4 e a conseqüente Instrução Técnica Inicial 00729/2019-1, após manifestação ministerial;

**1.3. ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para manifestação, conforme as razões postas, nos termos regimentais;

SS/RC

**1.4. CIENTIFICAR** aos interessados do teor da presente decisão.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/05/2020 - 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sergio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**